TC 10.610/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMADS. Ações cadastrais para identificação e coleta de dados de famílias em situação de vulnerabilidade, que são atendidas pela rede de proteção social. 1. O pregão exige que o objeto da licitação seja passível de especificação, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Art. 1º, parágrafo único, Lei 10.520/02. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

19ª Sessão Ordinária não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, acompanhando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe, entre as quais o que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 21 de abril de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 10.610/2018 de Representação interposta pela FUNDAC – Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação, sob a alegação de que a SMADS – Secretaria Municipal de Assistência Social descumpriu decisão cautelar desta Egrégia Corte de Contas, publicada em 15/12/2017, que suspendeu o Edital do Pregão Eletrônico 16/SMADS/2071, ao publicar novamente o mencionado Edital com sessão marcada para o dia 24/10/2018.

O objeto do Edital é a contratação, por um período de 24 meses, de empresa para realizar ações cadastrais (no CADUnico e BDC ou qualquer outro banco de dados ou sistema que venha a ser disponibilizado pela Secretaria, das famílias na cidade de São Paulo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente, opinou no sentido de que a representação deve ser conhecida, vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 55 do Regimento Interno e no artigo 113, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal 8.666/93.

No mérito, entendeu que não houve descumprimento da decisão cautelar, em razão da revogação da medida liminar pelo Pleno deste Egrégio Tribunal, e por entender que argumentos não procedem, opinando, assim, pela improcedência da representação em análise.

Consta dos autos o despacho que indeferiu o pedido de suspensão cautelar do certame, com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica.

A Coordenadoria IV concluiu pela da improcedência da representação, em face do Pregão Eletrônico 16/SMADS/2017, tanto em relação a alegação de descumprimento de decisão desta Egrégia Corte de Contas por parte da Origem, quanto no tocante ao argumento de inadequação da modalidade Pregão, para contratação dos serviços objeto deste Pregão Eletrônico.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedente da Representação, com o consequente arquivamento dos autos, com base nos relatórios e pareceres dos órgãos preopinantes deste Colendo Tribunal de Contas.

A Secretaria Geral, preliminarmente, opinou pelo conhecimento da presente representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no tocante ao mérito, acompanhou os posicionamentos da AJCE e da SFC pela sua improcedência.

É o relatório

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela FUNDAC – Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação, contra o ato da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Alega a Representante que a Origem teria descumprido a decisão cautelar deste Tribunal de Contas que suspendeu o Edital do Pregão Eletrônico 16/SMADS/2071, bem como contesta a modalidade licitatória adotada.

Preliminarmente, entendo que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, estando a Representação em condições de ser conhecida.

Quanto ao mérito, observa-se que embora o Pregão em questão tivesse sido suspenso, decisão posterior para retomada do certame foi referendada na 2.980ª Sessão Plenária, datada de 09/05/2018, o que comprova a improcedência do argumento da Representante.

No que se refere ao questionamento a respeito da modalidade adotada, a Lei Federal 10.520/2002 exige que o objeto da licitação seja passível de especificação, o que me parece, ser o caso do presente Pregão, de modo que não deve também prosperar a alegação apresentada.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, acompanhando as manifestações unânimes dos órgãos técnicos deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.